



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Autos nº **0002686-82.2020.8.27.2702**

Réus: **WILDEMARQUES DIAS ALVES E WANDERSON AIRES DE SOUZA**

Vítima: **ANDRESSA AIRES DE SOUZA**

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Alvorada – TO, ofertou DENÚNCIA em face de **WILDEMARQUES DIAS ALVES E WANDERSON AIRES DE SOUZA**, devidamente qualificados, imputando-lhes o tipo penal insculpido nos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2º-A, inciso II e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90., todos do Código Penal Brasileiro, por haver estes, no dia 7 de fevereiro de 2020, por volta das 01h, no Município de Talismã – TO, ceifado a vida da vítima **ANDRESSA AIRES DE SOUZA**.

O processo tramitou dentro da regularidade, culminando, assim, na decisão de pronúncia dos réus, prolatada em 22/10/2020 (evento 80), nos exatos termos propostos na denúncia.

Preclusa a fase do *judicium causae*, as partes arrolaram testemunhas.

Relatório pormenorizado evento 122.

Após a instalação da Sessão seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento de sua sustentação oral, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos moldes da pronúncia.

Por sua vez, por meio de suas defesas, os réus alegaram:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

1. **WILDEMARQUES DIAS ALVES:** negativa de autoria e alternativamente desclassificação para homicídio simples.
2. **WANDERSON AIRES DE SOUZA:** negativa de autoria e alternativamente desclassificação para homicídio simples.

O Conselho de Sentença passou à votação dos quesitos, ocasião em que os jurados reconheceram a autoria e a materialidade dos delitos de homicídio e estupro de vulnerável, com todas as qualificadoras e causas de aumento de pena, contra **WILDEMARQUES DIAS ALVES e WANDERSON AIRES DE SOUZA**, condenando os acusados nos termos da pronúncia.

Sendo assim, considerando a decisão soberana do Conselho de Sentença, ficam os réus **condenados, conforme abaixo:**

WILDEMARQUES DIAS ALVES: artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2º-A, inciso II e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90.

e WANDERSON AIRES DE SOUZA nos tipos penal insculpido no artigos. 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90.

Em razão da condenação, e, por direito constitucional a uma pena individualizada, passo à dosimetria da pena, dos crimes pelo qual os demais réus foram condenados, na forma do art. 68 do Código Penal:

RÉU WILDEMARQUES DIAS ALVES, QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Primeira fase: da fixação da pena-base (art. 68, CP) – análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Culpabilidade: aqui, a culpabilidade, como circunstância judicial, deve levar em consideração o grau de reprovabilidade social da conduta do agente, e não a potencial consciência da ilicitude do fato delituoso. No caso concreto, a conduta do agente teve enorme reprovação social em Talismã/TO e nas cidades circunvizinhas, tendo em vista que a ofendida tinha apenas 12 anos de idade, foi estuprada e, sobretudo, porque a vítima foi morta com reiterados golpes de faca, pedradas, estrangulamento e atiramento da cabeça sobre o muro, o que demonstra à maior reprovabilidade da conduta do condenado, corroborando a frieza e crueldade na execução do crime. A conduta do réu se mostrou, desta forma, intensa e altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, representando um *plus* a conduta criminosa - circunstância judicial desfavorável, **razão pela qual elevo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão;**

Antecedentes: pelo que consta dos autos, o acusado não dispõe de maus antecedentes, tendo em vista que, para que tal circunstância pudesse ser aferida, e de acordo com a jurisprudência do STF, necessitar-se-ia do trânsito em julgado de sentença penal condenatória em razão da prática de crime ou contravenção penal – **circunstância judicial que não incide;**

Conduta social: Nada a valorar;

Personalidade do agente: Conforme lembra o mestre **Rogério Greco**¹, citando Ney Moura Teles, "*a personalidade do agente não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito*". Assim, este Magistrado deixa de aferir referida circunstância judicial – **circunstância judicial que não incide;**

Motivos: O motive foi torpe, conforme reconhecido pelos jurados. Há mais de uma qualificadora, assim, será considerado o motivo torpe nas circunstâncias judiciais e outras serão utilizadas para qualificar o crime, como pena base, - circunstância judicial desfavorável, **razão pela qual elevo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão;**

¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 629.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Assim as jurtisprudência:

"Havendo duas ou mais qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da(s) outra(s) para majorar a pena-base ou para agravar a reprimenda. Com efeito, se não houver o deslocamento, a outra qualificadora será simplesmente desconsiderada, embora também tenha sido reconhecida pelos jurados e contribuído para a maior reprovação da conduta. Ressalta-se que tal entendimento não fere o artigo 68 do Código Penal, pois o objetivo último deste dispositivo ao prever as três etapas da dosimetria é estabelecer a reprimenda mais adequada ao caso concreto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo certo que essa finalidade é melhor atendida se admitido a transposição da qualificadora, pois não se pode penalizar do mesmo modo as condutas triplamente qualificadas e aquelas nas quais incidiu apenas uma qualificadora." Acórdão 1139432, unânime, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/11/2018; publicado no DJe: 26/11/2018.

Súmula

Súmula 27 do TDJTF – "Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem."

Circunstâncias: essa circunstância judicial trata-se do modo operandi empregado na prática do delito. Os jurados reconheceram que o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, será utilizada para exasperar a pena base, como forma de não incorrer em *bis in idem*, **razão pela qual elevo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão;**

Assim as jurtisprudência:

"Havendo duas ou mais qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da(s) outra(s) para majorar a pena-base ou para agravar a reprimenda. Com



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

efeito, se não houver o deslocamento, a outra qualificadora será simplesmente desconsiderada, embora também tenha sido reconhecida pelos jurados e contribuído para a maior reprovação da conduta. Ressalta-se que tal entendimento não fere o artigo 68 do Código Penal, pois o objetivo último deste dispositivo ao prever as três etapas da dosimetria é estabelecer a reprimenda mais adequada ao caso concreto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo certo que essa finalidade é melhor atendida se admitido a transposição da qualificadora, pois não se pode penalizar do mesmo modo as condutas triplamente qualificadas e aquelas nas quais incidiu apenas uma qualificadora." Acórdão 1139432, unânime, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/11/2018; publicado no DJe: 26/11/2018.

Súmula

Súmula 27 do TDJTF – "Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem."

Consequências do crime: Nada a valorar. Assim, este Magistrado deixa de aferir referida circunstância judicial – **circunstância judicial que não incide;**

Comportamento da vítima: Nada a valorar. Assim, este Magistrado deixa de aferir referida circunstância judicial – **circunstância judicial que não incide;**

SERÃO CONSIDERADAS PARA QUALIFICAR O CRIME, COMO PENA BASE, AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ARTIGO 121, §º 2º, INCISOS VI (CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO) §2ºA-II (DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER)

Partindo da pena mínima cominada à infração penal em apreço (art. 121, §2º, do Código Penal), qual seja, de 12 (doze) anos de reclusão e, considerando que três são as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao réu, **fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Segunda fase: circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 65 e 66, do Código Penal):

Não há circunstâncias atenuantes.

Porém, foram reconhecidas pelos jurados as qualificadoras/agravantes COM EMPREGO DE ASFIXIA, TORTURA E MEIO CRUEL (Art. 61, §2º, inciso III, do CP), PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE E VANTAGEM DE OUTRO CRIME (Art. 61, §2º, inciso V, do CP). Não há *bis in idem*, visto que tais agravantes não foram utilizadas em nenhuma das fases de dosimetria de pena.

Assim as jurisprudência:

"Havendo duas ou mais qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da(s) outra(s) para majorar a pena-base ou para agravar a reprimenda. Com efeito, se não houver o deslocamento, a outra qualificadora será simplesmente desconsiderada, embora também tenha sido reconhecida pelos jurados e contribuído para a maior reprovação da conduta. Ressalta-se que tal entendimento não fere o artigo 68 do Código Penal, pois o objetivo último deste dispositivo ao prever as três etapas da dosimetria é estabelecer a reprimenda mais adequada ao caso concreto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo certo que essa finalidade é melhor atendida se admitido a transposição da qualificadora, pois não se pode penalizar do mesmo modo as condutas triplamente qualificadas e aquelas nas quais incidiu apenas uma qualificadora." Acórdão 1139432, unânime, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/11/2018; publicado no DJe: 26/11/2018.

Súmula

Súmula 27 do TDJTF – "Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o *bis in idem*."



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Assim, aumento a pena em 3 anos, passando a pena base a **21 (vinte e um) anos de reclusão**

Terceira fase: das causas de aumento e diminuição de pena:

Não há causas de diminuição de pena.

Todavia, há a causa de aumento previsto no artigo 121, §7º, inciso II, do Código Penal, visto que a foi reconhecido pelos jurados o feminicídio praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Em sendo assim, aumento em 1/3 a pena, passando a **28 (vinte e oito) ANOS DE RECLUSÃO.**

RÉU WILDEMARQUES DIAS ALVES, QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

PRIMEIRA FASE: fixação da pena-base (art. 68, CP) – análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

Compulsando os autos, vislumbro:

Culpabilidade: aqui, a culpabilidade, como circunstância judicial, deve levar em consideração o grau de reprovabilidade social da conduta do agente, e não a potencial consciência da ilicitude do fato delituoso. No caso concreto, a conduta do agente teve enorme reprovação social em Talismã/TO e nas cidades circunvizinhas, tendo em vista que a ofendida tinha apenas 12 anos de idade, foi estuprada e, sobretudo, porque a vítima foi morta com reiterados golpes de faca, pedradas, estrangulamento e atiramento da cabeça sobre o muro, o que demonstra à maior reprovabilidade da conduta do condenado, corroborando a frieza e crueldade na execução do crime. A conduta do réu se mostrou, desta forma, intensa e altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, representando um



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

plus a conduta criminosa - circunstância judicial desfavorável, **razão pela qual elevo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão;**

ANTECEDENTES: o acusado não dispõe de maus antecedentes- **circunstância judicial favorável ao agente;**

CONDUTA SOCIAL: nada consta acerca do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional – **circunstância judicial favorável ao agente;**

Personalidade do agente: Conforme lembra o mestre **Rogério Greco**², citando Ney Moura Teles, *"a personalidade do agente não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito"*. Assim, este Magistrado deixa de aferir referida circunstância judicial – **circunstância judicial que não incide;**

MOTIVOS: normais à espécie – **circunstância judicial favorável ao agente;**

CIRCUNSTÂNCIAS: normais à espécie – **circunstância judicial favorável ao agente;**

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: inerente ao tipo penal - **circunstância judicial favorável ao agente**

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a valorar - **circunstância judicial favorável ao agente**

Diante da análise de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo apenas uma desfavorável ao réu, **fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.**

SEGUNDA FASE: circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 65 e 66, do Código Penal):

² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 629.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes no caso concreto.

TERCEIRA FASE: das causas de aumento e de diminuição de pena:

Não há causas de diminuição de pena.

Por outro lado, vislumbro o acréscimo decorrente da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso I, do Código Penal, pois, conforme reconhecido pelos jurados, o crime foi cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. Nesse caso particular, a pena deve receber aumento de 1/4, chegando-se, destarte, à **PENA de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

DO CONCURSO DE CRIMES - RELATIVO AO RÉU WILDEMARQUES DIAS ALVES

Em atenção ao contexto fático do caso concreto, entendo cabível o concurso material, previsto no art. 69 do CP.

Resta evidente que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, razão pela qual é de se observar a regra do concurso material.

Assim, realizando-se a soma dos delitos, fixo a **PENA DEFINITIVAMENTE DE WILDEMARQUES DIAS ALVES em 40 (quarenta) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

RÉU WANDERSON AIRES DE SOUZA, QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Primeira fase: da fixação da pena-base (art. 68, CP) – análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

Culpabilidade: aqui, a culpabilidade, como circunstância judicial, deve levar em consideração o grau de reprovabilidade social da conduta do agente, e não a potencial consciência da ilicitude do fato delituoso. No caso concreto, a conduta do agente teve enorme reprovção social em Talismã/TO e nas cidades circunvizinhas,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

tendo em vista que a ofendida tinha apenas 12 anos de idade, foi estuprada e, sobretudo, porque a vítima foi morta com reiterados golpes de faca, pedradas, estrangulamento e atiramento da cabeça sobre o muro, o que demonstra à maior reprovabilidade da conduta do condenado, corroborando a frieza e crueldade na execução do crime. A conduta do réu se mostrou, desta forma, intensa e altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, representando um *plus* a conduta criminosa - circunstância judicial desfavorável, **razão pela qual elevo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão;**

Antecedentes: pelo que consta dos autos, o acusado não dispõe de maus antecedentes, tendo em vista que, para que tal circunstância pudesse ser aferida, e de acordo com a jurisprudência do STF, necessitar-se-ia do trânsito em julgado de sentença penal condenatória em razão da prática de crime ou contravenção penal – **circunstância judicial que não incide;**

Conduta social: Nada a valorar;

Personalidade do agente: Conforme lembra o mestre **Rogério Greco**³, citando Ney Moura Teles, *"a personalidade do agente não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito"*. Assim, este Magistrado deixa de aferir referida circunstância judicial – **circunstância judicial que não incide;**

Motivos: O motive foi torpe, conforme reconhecido pelos jurados. Há mais de uma qualificadora, assim, será considerado o motivo torpe nas circunstâncias judiciais e outras serão utilizadas para qualificar o crime, como pena base, - circunstância judicial desfavorável, **razão pela qual elevo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão;**

Assim as jurisprudência:

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 629.



"Havendo duas ou mais qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da(s) outra(s) para majorar a pena-base ou para agravar a reprimenda. Com efeito, se não houver o deslocamento, a outra qualificadora será simplesmente desconsiderada, embora também tenha sido reconhecida pelos jurados e contribuído para a maior reprovação da conduta. Ressalta-se que tal entendimento não fere o artigo 68 do Código Penal, pois o objetivo último deste dispositivo ao prever as três etapas da dosimetria é estabelecer a reprimenda mais adequada ao caso concreto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo certo que essa finalidade é melhor atendida se admitido a transposição da qualificadora, pois não se pode penalizar do mesmo modo as condutas triplamente qualificadas e aquelas nas quais incidiu apenas uma qualificadora." Acórdão 1139432, unânime, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/11/2018; publicado no DJe: 26/11/2018.

Súmula

Súmula 27 do TDJTF – "Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem."

Circunstâncias: essa circunstância judicial trata-se do modo operandi empregado na prática do delito. Os jurados reconheceram que o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, será utilizada para exasperar a pena base, como forma de não incorrer em *bis in idem*, **razão pela qual elevo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão;**

Assim as jurisprudências:

"Havendo duas ou mais qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da(s) outra(s) para majorar a pena-base ou para agravar a reprimenda. Com efeito, se não houver o deslocamento, a outra qualificadora será simplesmente desconsiderada, embora também tenha sido reconhecida pelos jurados e contribuído para a maior reprovação da conduta. Ressalta-se que tal entendimento não fere o



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

artigo 68 do Código Penal, pois o objetivo último deste dispositivo ao prever as três etapas da dosimetria é estabelecer a reprimenda mais adequada ao caso concreto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo certo que essa finalidade é melhor atendida se admitido a transposição da qualificadora, pois não se pode penalizar do mesmo modo as condutas triplamente qualificadas e aquelas nas quais incidiu apenas uma qualificadora." Acórdão 1139432, unânime, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/11/2018; publicado no DJe: 26/11/2018.

Súmula

Súmula 27 do TDJTF – "Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem."

Consequências do crime: Nada a valorar. Assim, este Magistrado deixa de aferir referida circunstância judicial – **circunstância judicial que não incide;**

Comportamento da vítima: Nada a valorar. Assim, este Magistrado deixa de aferir referida circunstância judicial – **circunstância judicial que não incide;**

SERÃO CONSIDERADAS PARA QUALIFICAR O CRIME, COMO PENA BASE, AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ARTIGO 121, §º 2º, INCISOS VI (CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO) §2ºA-I (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR)

Partindo da pena mínima cominada à infração penal em apreço (art. 121, §2º, do Código Penal), qual seja, de 12 (doze) anos de reclusão, e, considerando que três são as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao réu, **fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Segunda fase: circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 65 e 66, do Código Penal):

Não há circunstâncias atenuantes.

Porém, foram reconhecidas pelos jurados as agravantes COM EMPREGO DE ASFIXIA, TORTURA E MEIO CRUEL (Art. 61, §2º, inciso III, do CP), PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE E VANTAGEM DE OUTRO CRIME (Art. 61, §2º, inciso V, do CP). Não há *bis in idem*, visto que tais agravantes não foram utilizadas em nenhuma das fases de dosimetria de pena.

Assim as jurtisprudência:

"Havendo duas ou mais qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da(s) outra(s) para majorar a pena-base ou para agravar a reprimenda. Com efeito, se não houver o deslocamento, a outra qualificadora será simplesmente desconsiderada, embora também tenha sido reconhecida pelos jurados e contribuído para a maior reprovação da conduta. Ressalta-se que tal entendimento não fere o artigo 68 do Código Penal, pois o objetivo último deste dispositivo ao prever as três etapas da dosimetria é estabelecer a reprimenda mais adequada ao caso concreto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo certo que essa finalidade é melhor atendida se admitido a transposição da qualificadora, pois não se pode penalizar do mesmo modo as condutas triplamente qualificadas e aquelas nas quais incidiu apenas uma qualificadora." Acórdão 1139432, unânime, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/11/2018; publicado no DJe: 26/11/2018.

Súmula

Súmula 27 do TDJTF – "Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o *bis in idem*."

Assim, aumento a pena em 3 anos, passando a pena base a **21 (vinte) anos de reclusão**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Terceira fase: das causas de aumento e diminuição de pena:

Não há causas de diminuição de pena.

Todavia, há a causa de aumento previsto no artigo 121, §7º, inciso II, do Código Penal, visto que a foi reconhecido pelos jurados o feminicídio praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Em sendo assim, aumento em 1/3 a pena, passando a **28 (vinte e oito) ANOS DE RECLUSÃO.**

RÉU WANDERSON AIRES DE SOUZA, QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

PRIMEIRA FASE: fixação da pena-base (art. 68, CP) – análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

Compulsando os autos, vislumbro:

Culpabilidade: aqui, a culpabilidade, como circunstância judicial, deve levar em consideração o grau de reprovabilidade social da conduta do agente, e não a potencial consciência da ilicitude do fato delituoso. No caso concreto, a conduta do agente teve enorme reprovação social em Talismã/TO e nas cidades circunvizinhas, tendo em vista que a ofendida tinha apenas 12 anos de idade, foi estuprada e, sobretudo, porque a vítima foi morta com reiterados golpes de faca, pedradas, estrangulamento e atiramento da cabeça sobre o muro, o que demonstra à maior reprovabilidade da conduta do condenado, corroborando a frieza e crueldade na execução do crime. A conduta do réu se mostrou, desta forma, intensa e altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, representando um *plus* a conduta criminosa - circunstância judicial desfavorável, **razão pela qual elevo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão;**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

ANTECEDENTES: o acusado não dispõe de maus antecedentes- **circunstância judicial favorável ao agente;**

CONDUTA SOCIAL: nada consta acerca do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional – **circunstância judicial favorável ao agente;**

Personalidade do agente: Conforme lembra o mestre **Rogério Greco**⁴, citando Ney Moura Teles, *"a personalidade do agente não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito"*. Assim, este Magistrado deixa de aferir referida circunstância judicial – **circunstância judicial que não incide;**

MOTIVOS: normais à espécie – **circunstância judicial favorável ao agente;**

CIRCUNSTÂNCIAS: normais à espécie – **circunstância judicial favorável ao agente;**

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: inerente ao tipo penal - **circunstância judicial favorável ao agente**

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a valorar - **circunstância judicial favorável ao agente**

Diante da análise de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo apenas uma desfavorável ao réu, **fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.**

SEGUNDA FASE: circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 65 e 66, do Código Penal):

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes no caso concreto.

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 629.



TERCEIRA FASE: das causas de aumento e de diminuição de pena:

Não há causas de diminuição de pena.

Por outro lado, vislumbro o acréscimo decorrente da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso I, do Código Penal, pois, conforme reconhecido pelos jurados, o crime foi cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. Nesse caso particular, a pena deve receber aumento de 1/4, chegando-se, destarte, à **PENA de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

DO CONCURSO DE CRIMES - RELATIVO AO RÉU WANDERSON AIRES DE SOUZA

Em atenção ao contexto fático do caso concreto, entendo cabível o concurso material, previsto no art. 69 do CP.

Resta evidente que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, razão pela qual é de se observar a regra do concurso material.

Assim, realizando-se a soma dos delitos, **fixo a PENA DEFINITIVAMENTE DE WANDERSON AIRES DE SOUZA em 40 (quarenta) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (RELATIVO AOS DOIS CONDENADOS):

Assim, considerando as disposições previstas no art. 33, §2º, "a", do Código Penal e, considerando as circunstâncias do art. 59 do mesmo diploma legal c/c art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, **os acusados deverão cumprir a pena que lhes foram aplicadas INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.**

Da impossibilidade de conversão de pena restritiva de direitos (RELATIVO AOS DOIS CONDENADOS) (arts. 43/48, CP):



No presente caso, vislumbro ser impossível a conversão da pena privativa de liberdade para penas restritivas de direitos, tendo em vista que o mesmo não preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

Com efeito, a pena privativa de liberdade ora aplicada é superior a quatro anos de reclusão e o crime foi cometido com violência ou grave ameaça.

Assim, vislumbra-se o não-preenchimento do requisito do art. 44, inciso I, do Código Penal, razão pela **deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.**

Da impossibilidade de suspensão condicional da pena – sursis (art. 77, CP)
(RELATIVO AOS DOIS CONDENADOS)

No caso em testilha, não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, isto é, do *sursis*, instituto jurídico esse previsto no art. 77 do Código Penal.

Com efeito, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus evidencia o não preenchimento do requisito previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que, para se aplicar o *sursis*, impõe-se que a pena máxima seja de até dois anos, que não foi o caso.

Destarte, por não preencher o requisito previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, **deixo de aplicar a suspensão da pena privativa de liberdade** aplicada ao réu.

Da necessidade de prisão dos réus para recorrer:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

No caso concreto, ainda se vislumbra a necessidade da manutenção da prisão cautelar preventiva dos réus, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores de seu decreto preventivo, delineados no art. 312 do CPP, conforme fundamentado na decisão que decretou a prisão dos réus, o qual faço remissão.

Sendo assim, **nego aos réus o direito de interpor recurso em liberdade, devendo permanecerem presos.**

Disposições finais:

Promova-se a extração das cartas de guias de execução provisória.

Oficiem-se ao Instituto Nacional de Informação (DPF/INI) e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), informando-se-lhes da condenação dos réus, para fins de lançamento de dados na Rede INFOSEG, bem como para estatística criminal, nos termos do art. 809, inciso VI, do CPP⁵.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se do trânsito em julgado da sentença, e, ato contínuo, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos do art. 393, inciso II, do CPP⁶.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins (TRE/TO), para os fins do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral⁷, c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal⁸.

⁵ Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre: VI – as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia.

⁶ CPP, art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível: I – (...); II – ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

⁷ CE, art. 71, § 2º. No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu;

⁸ CF/88, art. 15, III. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I – (...); II – (...); III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Fica os réus condenados ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Antes, contudo, à Contadoria, para o cálculo do débito atualizado. Porém, fica suspensa a cobrança, por estarem acobertados pela justiça gratuita.

Transitada em julgado a sentença, promova-se a extração das cartas de guias de execução, nos termos do art. 105 e 106 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP).

Publicada neste plenário e o Ministério Público, a Defesa já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das reuniões do Tribunal do Júri, aos 13 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

FABIANO GONÇALVES MARQUES
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Breno Simonassi
Promotor Justiça

José Carlos Marques

Wenderison Aires de Souza

Waldemarques Dias Alves